



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista
Recife/PE – CEP 50.050-450
Fone: (81) 3301-1256 / Fax: (81) 3301-1262

PARECER Nº ____ /2021

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA sobre o Projeto de Lei Ordinária nº 156/2021, que Estabelece cota mínima de gênero para os trabalhadores prestadores de serviços terceirizados junto ao Poder Público do Município do Recife..

RELATÓRIO

A **Comissão de Defesa dos Direitos Humanos e Cidadania** recebeu, para análise e emissão de parecer, o **Projeto de Lei Ordinária n.º 156/2021** de autoria do Vereador Aderaldo Pinto, nos termos do Art. 119 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife, tendo sido designado relator o Vereador Ivan Moraes.

O projeto de lei exposto visa estabelecer uma política de equidade na distribuição das vagas disponibilizadas pelas empresas terceirizadas para as funções e os serviços destacados junto ao Poder Público do Município do Recife.

Essa proposta de lei recebeu duas emendas de autoria conjunta da vereadora Dani Portela e do Vereador Ivan Moraes, que serão analisadas a seguir.

ANÁLISE

A proposta apresentada pelo nobre colega parlamentar anseia contribuir para a redução das desigualdades de gênero no ambiente profissional, que atingem principalmente as mulheres, reconhecendo que a maioria dos postos de trabalho são ocupados por homens, apesar de algumas funções, sobretudo as relacionadas à cuidados e trabalhos domésticos, serem majoritariamente exercida por mulheres.

Por ser uma proposta de lei que visa a equiparação de gênero nas contratações pelas empresas terceirizadas que tenham contratos com a Prefeitura, e levando em conta a exclusão das mulheres da maioria dos postos de trabalho, a vereadora Dani Portela juntamente com Ivan Moraes apresentaram duas emendas. A primeira (Emenda Supressiva nº 1), suprime as exceções ao cumprimento do disposto no projeto de lei (§1º



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista
Recife/PE – CEP 50.050-450
Fone: (81) 3301-1256 / Fax: (81) 3301-1262

e §2º do art. 3º), incluindo a possibilidade de falta de interesse e periculosidade da função, pois ambas reforçam estereótipos de gênero e não levam em consideração que “a falta de interesse” por determinados cargos se dá por ser a mulher relegada ao lar ou a cargos assim correlatos. Sobre periculosidade, a legislação trabalhista já faz as devidas ressalvas.

A segunda emenda (Emenda supressiva nº 02) suprime o inciso II do art. 3º, que reservava vagas mínimas para homens, justificando que “o cenário geral mostra que os postos de trabalho são, em sua maioria, ocupados por homens. É o que aponta, por exemplo, a pesquisa do PNAD (Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios) contínua do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) que constatou que a taxa de desemprego entre as mulheres brasileiras foi de 16,4% no quarto trimestre de 2020, 37,8% superior à taxa de desocupação de 11,9% dos homens¹.”

E continua: “sabendo que o objetivo da reserva de vagas em mecanismos de acesso ao mercado de trabalho, às universidades ou a qualquer outro meio de signifique criação de oportunidades deve ser o de promover a redução de desigualdades, não há sentido em reservar vagas para aqueles já socialmente favorecidos. A reserva de vagas para homens, ainda que em profissões predominantemente femininas, pode significar ainda mais mulheres colocadas em situação de desemprego, com conseqüente piora do cenário geral.”

Nesse diapasão, em 1995, a **Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial Sobre a Mulher de Pequim** já diagnosticava o empobrecimento das mulheres e estabeleceu em seu artigo 26 que caberia aos Estados “promover a independência econômica das mulheres, principalmente pelo trabalho, e eliminar a carga persistente e cada vez mais pesada que a pobreza faz recair sobre elas, enfrentando as causas estruturais da pobreza com reformas nas estruturas econômicas, de modo a assegurar a todas as mulheres, mesmo as das zonas rurais, a igualdade de acesso, como agentes vitais do desenvolvimento, aos recursos produtivos, às oportunidades e aos serviços públicos.”

¹ <https://economia.uol.com.br/noticias/estadao-conteudo/2021/03/10/taxa-de-desocupacao-da-mulher-e-378-maior-do-que-a-do-homem-revela-ibge.htm>



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista
Recife/PE – CEP 50.050-450
Fone: (81) 3301-1256 / Fax: (81) 3301-1262

Anteriormente, em 1948, o Brasil já havia promulgado convenção internacional relativa aos direitos civis das mulheres, compreendendo que havia um abismo social, econômico e político entre homens e mulheres, que foi a **Convenção Interamericana sobre a concessão dos direitos civis da mulher** (Decreto nº 31.643, de 2 de dezembro de 1948).

Buscando equidade de gênero nos postos de trabalho, o artigo 11 da **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher** (ratificado pelo Brasil através do Decreto Federal nº 4.377, de 13 de setembro de 2002) foi dedicado ao direito ao trabalho e emprego, estabelecendo que os “Estados-Partes adotarão todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher na esfera do emprego a fim de assegurar, em condições de igualdade entre homens e mulheres, os mesmos direitos.”

Percebe-se, portanto, que diversos diplomas legais internacionais e de Direitos Humanos passaram a tratar da questão da discriminação de gênero e criar mecanismos capazes de garantir a inclusão das mulheres em todas as esferas sociais, econômicas e políticas por compreender, a partir do histórico de discriminação sofrido pelas mesmas e por analisar dados atuais que demonstram ainda o maior empobrecimento e exclusão do mundo do trabalho, que é necessário que os Estados criem mecanismos que possam de fato efetivar os direitos humanos das mulheres.

Deste modo, vê-se que o projeto de lei ora em análise, assim como as emendas supressivas nº 01 e 02 propostas de forma conjunta pela vereadora Dani Portela e pelo vereador Ivan Moraes, encontram-se em consonância com os direitos humanos e a cidadania, foco desta comissão legislativa.

DO VOTO

Conforme o exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Ordinária n.º 156/2021 de autoria do vereador Aderaldo Pinto, assim como das EMENDAS SUPRESSIVAS Nº 01 e 02, de autoria conjunta da vereadora Dani Portela e do vereador Ivan Moraes.



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista
Recife/PE – CEP 50.050-450
Fone: (81) 3301-1256 / Fax: (81) 3301-1262

É o parecer.

Sala das Comissões da Câmara Municipal do Recife, 17 de junho de 2020.

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO

Do exposto, opina a **Comissão de Defesa dos Direitos Humanos e Cidadania** pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Ordinária n.º 156/2021 de autoria do vereador Aderaldo Pinto, assim como das EMENDAS SUPRESSIVAS N° 01 e 02, de autoria conjunta da vereadora Dani Portela e do vereador Ivan Moraes.

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

Miss. Michele Collins
Presidente

Ivan Vasconcellos de Moraes Filho
Vice-presidente

Joselito Ferreira
Membro Titular

Júnior Bocão
Membro Suplente

Júnior Tércio
Membro Suplente